EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.

Processo no:

14675/2020

RODRIGUES MARTINS FERNANDES 57700834172, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente e domiciliado em Figueirópolis, vem á ínclita presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno desse egrégio MANIFESTAÇÃO, apresentar TCE. determinação contida no despacho nº 134/2021na **ANÁLISE** sobre fatos apontados PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO Nº 318/2020-CAENG, o que fazem pelas razões de fato e de direito seguir expedidas.

I - DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Primeiramente deve ser ponderado que a administração pública é pautada pelos princípios basilares do direito administrativo, dentre eles o da razoabilidade e proporcionalidade.

É fato que ocorreu um deslize da equipe técnica, e da comissão de licitação por não juntar nos autos, o projeto básico, porém o mesmo existe e está arquivado no paço municipal, consoante documentação em anexo.

Estamos diante de falha administrativa, mas que não gerou qualquer prejuízo ao erário público, posto que as demais documentações constavam no processo licitatório, memorial descritivo, composição do BDI, cronograma físico financeiro, memorial de cálculo.

Dessa forma temos que ponderar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a Administração, no uso da discricionariedade, deverá

and the second

obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos. A respeito dessa liberalidade do administrador público, assim expressa o prof. Celso Antônio:

"...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada".(Celso Antônio, 1998, p.66).

Quanto ao segundo princípio, preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas.

Na visão de Maria Sílvia, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "... entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar" (Di Pietro, 1999, p. 81). Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade". (Celso Antônio, 1998, p.68).

Portanto, mesmo esquecendo de colocar dentro do processo o projeto básico o mesmo existe, devendo ser aplicado aqui nobre julgador, o principio da razoabilidade, entendimento este consolidado na jurisprudência pátria.

(N

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, podendo ser aplicado aqui de forma análoga. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade

e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e mediante os documentos em anexo, tem-se a certeza de que esta Corte de Contas dará provimento no sentido de que as informações tenham sido as mais prudentes e consequentemente, face ao principio da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo grave irregularidade que justifique a imputação de débito e/ou aplicação de multa ao manifestante, concluirá pela regularização da irregularidade levantadas pelos técnicos deste tribunal.

Nesses termos, pede deferimento.

FERNANDES MARTINS RODRIGUES

Requerente